TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 452/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10691/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Borba.
- **4- Exercício:** 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Simão Peixoto Lima, Presidente e Ordenador de Despesas.
- **6- Unidade Técnica**: Relatório Conclusivo nº 29/2016 DICAMI (fls. 336/366).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2476/2016-MPC-ELCM (fls. 367/374), da Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho.
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Borba. Exercício de 2014.

Pág. 1

Contas irregulares. Aplicação de multa ao responsável. Remessa dos autos à DICREX. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, Í, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1 Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Borba, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. SIMÃO PEIXOTO LIMA, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.2 aplicar multa ao responsável, Sr. SIMÃO PEIXOTO LIMA, no montante total de R\$ 6.192,06 (seis mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do parágrafo único do art. 53 c/c art. 52, ambos da Lei nº 2423/96 (LO-TCE) pelas impropriedades não sanadas, listadas a seguir:
 - no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 308, II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012;
 - no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) pela não alimentação do Sistema de Atos de Pessoal – SAP, durante todo o exercício de 2014, nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012;

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 452/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 53 e art. 52 da Lei 2.423/96, pelas restrições 3, 5, 6 e 12, não sanadas, já descritas no corpo deste Voto
- 9.3 Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, da Res 04/02 (RI-TCE/AM);
 - 9.4 Recomendar à origem que:
 - cumpra os prazos de remessa dos informes mensais, via Sistema e-Contas, para que não ocorram atrasos nos informes mensais;
 - observe ao disposto no art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, evitando assim que ocorrências desta natureza não venham a incidir sob pena de reincidência neste tipo de infração:
 - obedeça ao art. 23, caput da Lei nº 8.666/93, evitando as sanções previstas no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/93, por reincidência;
 - tome as providências cabíveis para apuração quanto ao acúmulo de cargo do Sr. Elielson das Chagas Jatai, abrindo procedimento administrativo disciplinar, se necessário:
- **10- Ata**: 18ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 25 de maio de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrígues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral